



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001159/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.770 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (221). EFEITOS DO ADE.

A declaração, pela Receita Federal, da redução de alíquota para refrigerantes que atendam às condições da NC (221) da TIPI e que, à data de apresentação do pleito nesse órgão, já se encontravam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, produz efeitos a partir da data de protocolo do pedido de redução.

PUBLICAÇÕES EM NOME DO PATRONO DA RECORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a realização de publicações relacionadas aos atos do PAF em nome do patrono do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jorge Lima Abud, Walker Araújo, José Renato Pereira de

Deus, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2008

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (22-1). REGULARIDADE FISCAL.

A autorização para a redução de alíquota do imposto é concedida objetivamente ao produto que atende aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e esteja devidamente registrado no órgão competente daquele Ministério, prescindindo da comprovação da regularidade fiscal de seu fabricante.

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (22-1). EFEITOS DO ADE.

A declaração, pela Receita Federal, da redução de alíquota para refrigerantes que atendam às condições da NC (22-1) da TIPI e que, à data de apresentação do pleito nesse órgão, já se encontravam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, produz efeitos a partir da data de protocolo do pedido de redução.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Sem Crédito em Litígio.

Na origem, a fabricante de bebidas apresentou, em julho de 2008, requerimento de redução de alíquota de IPI, nos termos do art. 65, I, do RIPI (Dec. 4.544/2002), sustentando que o produto em questão foi submetido a registro na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, com base no resultado das análises que revelam sua conformidade com os padrões exigidos, foi expedido certificado de registro, passando o produto a fazer jus à redução de 50% da alíquota do IPI desde a data do Registro no MAPA.

Mediante solicitação do SEORT da DRF em Niterói/RJ, o MAPA confirmou que o produto enquadra-se nos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo órgão ministerial. (fl. 30)

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 32 a 33, foram constatadas: i) a existência de irregularidades fiscais no âmbito da RFB e PGFN; ii) a impossibilidade de comprovação eletrônica de regularidade do contribuinte perante o FGTS, por meio do sítio da CEF; iii) a existência de inscrição do contribuinte no Cadastro Informativo

de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), tendo sido a recorrente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a regularização das pendências apontadas.

Cientificada em 15.06.2009, a empresa apresentou, em 22.06.2009, o Certificado de Regularidade perante o FGTS, bem como informou estar providenciando os demais itens, solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias.

Até o início do mês de agosto, conforme parecer de fls. 78 a 79, permaneciam as pendências junto à RFB que impossibilitavam a concessão do benefício. Assim, foi emitido Despacho Decisório comunicando o indeferimento do requerimento de redução de alíquota do IPI. (fl. 80)

Cientificada em 29.09.2009, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 29.10.2009, alegando em sua defesa:

a) Que o art. 60 da Lei nº 9.069/2005, não se aplica ao caso de redução de alíquota do IPI, que é tratamento objetivamente atribuído a um determinado produto que atenda aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA, estando assim registrado no órgão competente desse ministério, conforme dispõe a NC 22-1 da TIPI;

b) Foi comprovado nos autos que a autoridade competente atestou a adequação do produto aos requisitos estabelecidos pela NC 22-1 da TIPI, fazendo, portanto, jus à redução da alíquota. Nesse sentido, cita precedente da 3ª Turma da DRJ/JFA;

Em sessão de 19.03.2010, a 3ª Turma da DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito à redução de alíquota pleiteada a partir da data de protocolo do pedido perante a RFB (04.07.2008) e determinando à DRF/Niterói/RJ a expedição do Ato Declaratório competente para este fim.

Cientificado em 24.09.2010 (sexta-feira), o recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 25.10.2010, defendendo, em síntese, que a redução de alíquota deveria ser concedida a partir do registro que atesta o atendimento aos padrões de identidade e qualidade - concedido em 17.06.2008 - e não a partir do pedido de redução junto à RFB, realizado em 04.07.2008, vez que o Ato Declaratório da RFB é, como ensina o próprio nome, meramente declaratório, e não constitutivo do direito do contribuinte. Cita doutrina e precedentes do 2º Conselho de Contribuintes.

Requer ao fim, a intimação do patrono, por correspondência, de todas as decisões proferidas no presente processo, bem como a realização de sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

Tendo a instância *a quo* reconhecido a existência do direito pleiteado pela recorrente, a pretensão recursal restringe-se ao termo inicial do benefício de redução da alíquota do IPI, incidente sobre os refrigerantes e refrescos que contenham suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, classificados no código 2202.10.00 da TIPI, e que atendam aos padrões de identidade e qualidade do MAPA, estando registrados nesse Ministério, nos termos da NC (22-1) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/2002.

1 Do marco inicial para a fruição do benefício previsto na NC (22-1) da TIPI. (Dec. 4542/02)

Sustenta a recorrente que o Ato Declaratório da RFB não tem o condão de constituir o direito a redução, mas tão somente declarar o direito pré-existente do contribuinte, que por sua vez constitui-se pelo registro do produto no órgão competente do MAPA, certificando o atendimento aos padrões de identidade e qualidade exigidos por esse Ministério.

Assim, entende a recorrente que o marco inicial para a fruição do benefício pretendido é a data do registro do produto no MAPA.

Já a decisão recorrida, defende que o início da vigência da redução de alíquotas é a data do protocolo do pedido de reconhecimento do direito perante a Receita Federal.

Com o advento da IN RFB 11.185/2011 a redução de alíquota em comento ficou condicionada, a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, à observância exclusiva do disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Isso porque o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010 deixou de exigir ato declaratório, para cada caso, pela Receita Federal, como condição para a fruição da redução de alíquota sobre os refrescos e refrigerantes. Vejamos.

Assim dispunha o art. 65 do RIPI/2002:

*Art. 65. **Haverá redução:***

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela SRF**, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; (grifos nossos)*

Já o art. 200 do RIPI/2010, apregoa que:

*Art. 200. Os produtos dos Capítulos 17, 18, 21, 22 e 24 da TIPI relacionados nesta Seção **sujeitam-se**, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto, fixado em reais, conforme tabelas de Classes de valores ou valores*

constantes das Notas Complementares NC (17-1), NC (18-1), NC (21-2), NC (22-3), NC (24-1) e NC (24-2) da TIPI e da Tabela do art. 209 (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º, caput e § 2º, alínea “b”, e 3º).

Da comparação entre os dispositivos acima transcritos, percebe-se que enquanto o RIPI/2002 exigia expressamente a declaração da Receita Federal para a efetiva aplicação da redução de alíquotas constantes das notas complementares que menciona, o RIPI/2010 passou a prever que o imposto devido seria aquele fixado nas tabelas de classes de valores ou constante das Notas Complementares, deixando de mencionar qualquer tipo de ato declaratório condicionante à aplicação da redução prevista em tais notas.

Assim, têm-se que a partir do início da vigência do RIPI/2010, deixou de ser necessária, para o gozo da redução de alíquota do IPI sobre refrigerantes e refrescos, a emissão de ato declaratório pela Receita Federal, bastando a observância ao disposto nas Notas Complementares e, posteriormente, ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.185/2011.

Ocorre que o caso em tela refere-se a período sob a égide do RIPI/2002, quando ainda vigente a exigência ato declaratório da Receita Federal para a fruição da redução de alíquota pretendida. Não havendo nada que justifique a aplicação retroativa do RIPI/2010.

Nas lições de Mello (2014) ¹, **atos administrativos declaratórios** são aqueles que **afirmam a preexistência de uma situação de fato** ou de direito. *Exemplo: a conclusão de uma vistoria em edificação afirmando que está ou não em condições habitáveis; uma certidão de que alguém é matriculado em escola pública.*

Ainda segundo Mello (2014), os atos administrativos podem ser:

a) perfeito, válido e eficaz - quando, concluído o seu ciclo de formação, encontra-se plenamente ajustado às exigências legais e está disponível para deflagração dos efeitos que lhe são típicos;

b) perfeito, inválido e eficaz - quando, concluído o seu ciclo de formação e apesar de não se achar conformado às exigências normativas, encontra-se produzindo os efeitos que lhe seriam inerentes;

c) perfeito, válido e ineficaz - quando, concluído seu ciclo de formação e estando adequado aos requisitos de legitimidade, ainda não se encontra disponível para eclosão de seus efeitos típicos, por depender de um termo inicial ou de uma condição suspensiva, ou autorização, aprovação ou homologação, a serem manifestados por uma autoridade controladora;

d) perfeito, inválido e ineficaz - quando, esgotado seu ciclo de formação, sobre encontrar-se em desconformidade com a ordem jurídica, seus efeitos ainda não podem fluir, por se encontrarem na dependência de algum acontecimento previsto como necessário para a produção dos efeitos (condição suspensiva ou termo inicial, ou aprovação ou homologação dependentes de outro órgão).

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2014.

Têm-se, portanto, que a exigência da declaração da SRF, prevista pelo art. 65, I, do RIPI/2002, materializa-se como condição de eficácia tributária ao ato de reconhecimento, pelo órgão competente, do atendimento às condições e padrões de qualidade e identidade exigidos pelo MAPA.

Sem o atendimento a tal condição de eficácia, o reconhecimento, pelo órgão competente, do atendimento aos padrões de qualidade e identidade exigidos, pode até ser ato administrativo perfeito e válido, porém, é ineficaz, vez que depende de autorização/homologação da Secretaria da Receita Federal (autoridade controladora).

Destarte, à luz da legislação vigente a época dos fatos, enquanto o registro no MAPA materializa o atendimento às situações de fato previstas na norma tributária - existência de suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná e atendimento aos padrões de qualidade e identidade daquele ministério - o ato declaratório da SRF lhe confere eficácia jurídico-tributária para fins de redução da alíquota do IPI.

Assim, razão não assiste à recorrente, pois na data dos fatos exigia a legislação vigente que a redução de alíquotas fosse declarada pela Receita Federal em cada caso, impedindo, por dedução lógica, que a fruição do benefício tivesse início a partir da concessão do registro do produto no MAPA. Isso porque ainda não satisfeita a condição de eficácia jurídico/tributária do ato administrativo que reconheceu o atendimento às situações fáticas inerentes ao produto.

Nessa toada, não merece reparos a decisão recorrida, que reconheceu como marco inicial da eficácia jurídico/tributária da redução de alíquotas em comento a data do protocolo do pedido junto à autoridade fiscal.

No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento, em acórdão de nº3201-001.516, de relatoria do conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Exercício: 2008

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (221). EFEITOS DO ADE.

A declaração, pela Receita Federal, da redução de alíquota para refrigerantes que atendam às condições da NC (221) da TIPI e que, à data de apresentação do pleito nesse órgão, já se encontravam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, produz efeitos a partir da data de protocolo do pedido de redução.

Frise-se que uma vez de posse do certificado de registro e adequação do produto junto ao MAPA, poderia o contribuinte ter realizado o protocolo do pedido de reconhecimento da redução de alíquotas no mesmo dia, ou, no mais tardar, no dia seguinte. Ou seja, o contribuinte tinha plenas condições - e total interesse - em formalizar tal pedido o quanto antes, não se afeiçoando justificável a pretensão de querer transferir o ônus de seus obstáculos operacionais ao erário.

2 Da intimação de atos e decisões em nome do patrono do recorrente e da sustentação oral.

Por fim, esclareça-se que não há previsão legal para sustentar o requerimento de que as intimações dos atos a serem produzidos no presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da recorrente.

Ademais, a realização de sustentação oral possui rito próprio para solicitação, devendo ser encaminhada ao presidente da turma de julgamento mediante preenchimento de formulário específico, não estando a apreciação de tal requerimento na esfera de competências dos conselheiros.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator